

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.682, DE 2019**

Apensado: PL nº 2.923/2019

Altera a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a data do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**Autor:** Deputado SANDERSON

**Relator:** Deputado HEITOR FREIRE

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.682, de 2019, de autoria do Deputado Sanderson, visa a alterar a data para os empregadores efetuarem os depósitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS dos trabalhadores.

Hoje, o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, estabelece que todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

O projeto altera a data de depósito do dia 7 para o dia 20 de cada mês, quando os empregadores também são obrigados ao recolhimento da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o motivo alegado pelo autor para realizar a mudança na data da realização dos depósitos no FGTS.

Ao projeto, foi apensado o PL nº 2.923, de 2019, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, exatamente com o mesmo teor.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para a análise da adequação financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Estamos totalmente de acordo com os projetos. Não há motivo justificável para se fixarem prazos diversos para os empregadores depositarem o FGTS e recolherem a contribuição previdenciária, que são até dia 7 e até o dia 20 de cada mês, respectivamente.

Isso porque tanto os depósitos no FGTS quanto o recolhimento da contribuição previdenciária têm o mesmo fato gerador: a folha de salários.

E mais, como bem consta da justificação do projeto apensado, a *atual data de depósito do FGTS é muito prejudicial para pequenos e médios empresários, por ocorrer próximo ao pagamento da folha de salários e de outras obrigações comerciais. Com a fixação do prazo de recolhimento no dia 20 de cada mês, facilita-se a vida das empresas ao afastar a data de quitação da contribuição das demais obrigações comerciais, permitindo uma melhor distribuição do fluxo de caixa, além unificar a data de pagamento com a das contribuições previdenciárias.*

Assim a unificação das datas dessas obrigações trabalhistas para os empregadores tem o objetivo de promover o adequado cumprimento das inúmeras obrigações trabalhistas, principais e acessórias.

Ante o exposto, somos **pela aprovação do PL nº 2.682 e do PL nº 2.923, ambos de 2019**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE  
Relator

2019-22221

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETOS DE LEI N<sup>o</sup>s 2.682 E 2.923, AMBOS DE 2019**

Altera o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para determinar que todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 20 de cada mês, em conta bancária vinculada, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE  
Relator